

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de abril de 2024.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 24/2024

Exm^o. Sr.

BRÁS ZAGOTTO

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que, nos termos do artigo 69, inciso V da LOM, cc Artigo 66, § 2º da CF/88, **VETEI parcialmente** o Projeto de Lei nº 24/2024, deste Executivo Municipal, aprovado na sessão ordinária do dia 02/04/2024, que "*DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL NOS SUBSÍDIOS E /OU VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALTERA A TABELA DE SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES DO GRUPO OPERACIONAL E A TABELA DE SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES DO GRUPO ESPECIALIZADO, CONSTANTES DA LEI Nº 7756/2019, INCLUI ARTIGO NA LEI Nº 7750/2019, A SER APLICADA AO GRUPO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E ALTERA O ARTIGO 7º DA LEI Nº 7764/2019, A SER APLICADA AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, EM REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 7.053, DE 27 DE AGOSTO DE 2014, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 7.795, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 7.465, DE 09 DE MARÇO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", em especial, com relação as emendas aditivas apresentadas pelo Legislativo Municipal, sendo elas: o **parágrafo único** do artigo 3º e **os artigos 17-B e 17-C** constantes do artigo 5º do referido projeto de lei, tendo como base o que se segue:

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300038003000360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ainda que seja louvável a atitude do legislativo no texto da emenda, infelizmente a alteração feita por emenda legislativa ao texto original, provoca aumento o gasto com pessoal, levando-se em consideração os adicionais de insalubridade e periculosidade, tendo como base de cálculo o valor total dos vencimentos do servidor (parágrafo único do artigo 3º), assim como aumenta o gasto com pessoal com as alterações promovidas no texto original em relação à carreira do Magistério (artigo 17-B) e também, ao vincular o aumento dos demais servidores efetivos municipais ao aumento do piso salarial do magistério (artigo 17-C).

Tal aumento não tem compatibilidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como com a Constituição Federal. A primeira, tendo em vista que não fora trazido o impacto para o atual exercício e os dois próximos, conforme regramento do Art. 15, I da Lei Complementar n.º 101/2002.

Em segundo, o artigo 63 da Carta Magna de 1988, em seu inciso I, proíbe taxativamente a possibilidade de projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo serem emendados, de forma a sofrer aumento de despesas, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal de 1988, além do mesmo ditame na Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Portanto, emendas do Poder Legislativo que gera impactos financeiros ao Poder Executivo não é possível de ser realizado conforme assentado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

[ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]

= ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011”

Assim sendo, para evitar que por conta de tais emendas o projeto como um todo seja objeto de Ação de Inconstitucionalidade, remeto o respectivo **veto** a essa Casa de Leis para apreciação na forma do artigo 51 da LOM.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300038003000360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

